



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2024, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR (TOD) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS, DENOMINADO “CENTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Justificativa:

Apresentamos nesta oportunidade ao Nobre Colegiado o presente Projeto de Lei, que institui no Município de Santo André o Centro de Referência para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e demais deficiências, denominado “**Centro de Referência da Pessoa com Deficiência**”, e dá outras providências.

Vemos tal proposta com enorme alegria, confiança e esperança, representando um grande incentivo e suporte ao tratamento ideal a ser fornecido às pessoas diagnosticadas com tais transtornos durante toda a sua vida. Vale ressaltar que este Projeto de Lei se encontra amparado na legislação federal já vigente sobre a matéria, qual seja, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Desta forma, acreditamos firmemente que nosso Município precisa caminhar neste sentido, visando atender aos munícipes que mais precisam deste amparo, já que muitas vezes estas pessoas precisam pagar por estes tratamentos em clínicas particulares, de modo que aqueles que não têm recursos financeiros acabam por ficar sem o devido tratamento e amparo, além de também não conseguirem ser assistidos nas demais áreas elencadas no texto deste Projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Assim, submeto a apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2024. AUTOR: Vereador Bahia do Lava-Rápido

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Santo André, o Centro de Referência para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e demais deficiências, denominado “Centro de Referência da Pessoa com Deficiência”.

Art. 2º O “Centro de Referência da Pessoa com Deficiência” promoverá:

I - Atendimento psicossocial;

II - Atendimento médico e agendamento de consultas;

III - Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - Ações de inclusão social;

V - Ações e programas de informação social sobre a deficiência a ser tratada, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - Ações e programas que integrem pessoas com deficiência em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII - Atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com deficiência (em terapias com animais);

VIII - Fonoaudiologia;

IX - Pediatria;

X - Fisioterapia;

XI - Psicologia;

XII – Neurologia;

XIII – Atendimento jurídico;

XIV – Atendimento de assistência social.

Parágrafo único. As demais áreas e especialidades não especificadas nos incisos deste artigo podem ser regulamentadas pelas Secretarias Municipais responsáveis pela execução





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

do “Centro de Referência da Pessoa com Deficiência”.

Art. 3º. O “Centro de Referência da Pessoa com Deficiência” deverá:

I - Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II – Auxiliar a pessoa com deficiência, com o objetivo de facilitar à mesma a utilização dos serviços públicos existentes.

Art. 4º. O “Centro de Referência da Pessoa com Deficiência” poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e/ou projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com deficiência, bem como para demais tratamentos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de agosto de 2024

Ver. Bahia do Lava Rápido
VEREADOR

